



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.05.0333935-4 (CNJ:.3339351-18.2005.8.21.0001) e n.º  
001/1.05.0333854-4 (CNJ: 3338541-43.2005.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros (105.0333935-4) e Cautelar de Sequestro  
(105.0333854-4)  
**Autor:** Massa Falida de Segurança Companhia de Seguros e Previdência  
**Réu:** Ricardo Borda Luchin  
Lirio Jose Miglioransa  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
**Data:** 02/03/2015

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, posteriormente substituído pela **MF DE SEGURANÇA COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA** ajuizou **AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO e ARRESTO** e de **RESPONSABILIDADE** em face de **JOSÉ ALBERTO SOUZA DE SOUZA, SADY ANTÔNIO DE ARAÚJO, VICENTE GUILHERME FAUTH DA SILVA, EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA SÁ, DARCI MÜLLER, GRASIELA DE SOUZA THOMSEN, VÁLTER CARVALHO MENDONÇA, LUCÍLIA NUNES DE SOUZA, NESTOR LUIZ RIEDI, DIRCEU FLAMIA, IDA MICHELINA RICCIUTO DE SOUZA, LUÍS FERNANDO ENGEL E SUCESSÃO DE VICTOR HUGO DA SILVA – posteriormente excluídos - LÍRIO JOSÉ MIGLIORANSA e RICARDO BORDA LUCHIN** todos qualificados, com base nos arts. 45, 46 e parágrafo único, da Lei 6.024/74, art. 6º § único e 82, do DL 7661/45 e 822, IV e 913, IV, do CPC.

Passo a relatar separadamente as respectivas ações, conforme abaixo segue:

#### **I- AÇÃO CAUTELAR:**

Requeridos o sequestro e arresto de bens em nome dos administradores e/ou responsáveis pela seguradora, uma vez que causaram, comprovadamente, prejuízos no montante de R\$ 9.707.823,00, conforme conclusões do inquérito administrativo (nº 10.005375/00-20) elaborado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), sendo a medida para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados, uma vez sanados os procedimentos de natureza **civil e criminal**.

Determinada a emenda da inicial, foi atendida às fls. 08/10, e deferido o sequestro e arresto de todos os bens dos réus (fl. 12).

Citados, sobrevieram as contestações de Valter Carvalho Mendonça (fls. 32/35), Darci Muller e Eduardo Antônio Pereira Sá (fls. 55/102), Sady Antônio de Araújo (fls. 259/263), Dirceo Luiz Flamia (fls. 515/531), Lucília Nunes de



Souza (fls. 591/595), Vicente Guilherme Fauth Silva (fls. 610/620), Grasiela de Souza Thomsen (fls. 836/846), Ida Michelina Ricciuto de Souza (fls. 860/867), José Alberto Souza de Souza (fls. 1194/1205), Espólio de José Antônio Corrêa de Araújo (fls. 1666/1668), não tendo contestado os demandados **Nelson Luiz Riedi, Lirio José Miglioransa e Luiz Fernando Engel**, restando excluído Nelson Luiz Riedi do polo passivo, conforme decisão de fls. 641/645.

**Ricardo Borda Luchin** contestou às fls. 1670/1681, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não especificou os atos realizados pelo réu capazes de ensejar o arresto e sequestro de seus bens, requereu a cessação da medida cautelar – pois a ação principal foi ajuizada 02.05.2002 -, quase seis meses após a efetivação da medida cautelar; e, no mérito, a inexistência de prova de responsabilidade do Réu, a impossibilidade de deferimento da medida de arresto e sequestro pleiteada pelo Ministério Público ante a ausência de pressupostos autorizadores, visto que não há conclusão quanto à sua responsabilidade, não constando os períodos exatos em que ocorreram as irregularidades ou o valor atribuído de responsabilidade de cada administrador. Mencionou, também, não ter sido intimado da instalação da Comissão de Inquérito, tendo tomado ciência apenas de suas conclusões, restando ignorados os princípios da legalidade e contraditório, estando as conclusões eivadas de nulidade.

Afirmou, ainda, que os bens arrecadados da massa na liquidação extrajudicial são suficientes para saldar a suposta dívida, tendo sido arrecadados os imóveis matrículas 25.416 e 121.616, nos totais de R\$ 10.313.448,00 e 638.000,00, respectivamente, fazendo o arresto e sequestro sobre os bens dos Administradores arbitrário e ilegal.

A parte autora apresentou réplica às fls. 1688/1692.

Juntada decisão proferida nos autos da ação de responsabilidade em que restou homologada a desistência da ação relativamente à **SUCESSÃO DE JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE MOURA** (fl.1695), bem como relativamente aos réus **JOSÉ ALBERTO SOUZA DE SOUZA, SADY ANTÔNIO DE ARAÚJO, VICENTE GUILHERME FAUTH DA SILVA, EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA SÁ, DARCI MÜLLER, GRASIELA DE SOUZA THOMSEN, VÁLTER CARVALHO MENDONÇA, LUCÍLIA NUNES DE SOUZA, NESTOR LUIZ RIEDI, DIRCEU FLAMIA, IDA MICHELINA RICCIUTO DE SOUZA, LUÍS FERNANDO ENGEL E SUCESSÃO DE VICTOR HUGO DA SILVA (fls. 1725/-v)** restando somente os demandados Lirio José Miglioransa e Ricardo Borba Luchin no polo passivo, com condenação da massa ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 aos respectivos procuradores (fl.1677), os quais devem ser habilitados.

Deixo de relatar o deduzido nas contestações dos demais demandados, uma vez que foram excluídos do polo passivo, conforme decisão de fl. 1677, da ação ordinária.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 1712/1715).



## II- AÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A parte autora alegou que a empresa Segurança Companhia de Seguros e Previdência - ora falida – sofreu fiscalizações por parte da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – no ano de 1998, na qual foram constatadas irregularidades que sugeriam situação de insolvência, tais como, laudos irregulares de avaliação de imóveis, subavaliação do passivo, insuficiência de cobertura de provisões, atrasos no pagamento de fornecedores, obrigações tributárias e outros, dívidas com terceiros no total de R\$ 9.700.000,00 (R\$ 9.400.000,00 para o acionista controlador). Em nova fiscalização no ano de 1999, foi detectada insuficiência de cobertura de provisões, contabilização de ativo fictício no valor de R\$ 266.000,00, ausência de capital mínimo e de provisões para ações judiciais, tendo a entidade fiscalizadora concluído pela necessidade de aporte de capital no valor de R\$ 4.500.000,00. Em fevereiro de 2000, a empresa sofreu intervenção e, em 31.08.2000, a SUSEP determinou a liquidação extrajudicial, com a finalidade de apuração das responsabilidades nas áreas Cível e Criminal, tendo sido aberto o respectivo inquérito administrativo, com remessa posterior ao Ministério Público para as providências dispostas no art. 45, da Lei 6027/74.

Aduziu causar espanto a intensa ligação entre a empresa seguradora e a sua controladora – Associação dos Servidores Públicos do Brasil - as quais eram administradas pelo mesmo Diretor-Presidente – José Alberto Souza de Souza – tendo a autoridade liquidante chegado à conclusão que a má-gestão gerou um prejuízo à empresa no valor de R\$ 5.235.697,07, bem como que a administração agiu dolosamente ao superfaturar bens, informando à sociedade e à fiscalização uma viabilidade de operação que não possuía, concluindo que todos os atos tiveram a finalidade de desviar e dilapidar o patrimônio da autora.

Sustentou que a Lei 6.027/74 contempla dois tipos de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, sendo que, no caso da responsabilidade civil em que os atos de gestão são descentralizados, difusos e dispersos, o legislador faz prevalecer a responsabilização objetiva, constando no art. 40, da referida Lei, o princípio da responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas e prejuízos causados decorrentes de suas gestões, o que resta indubitado nos autos, diante da série de atos e omissões havidos, de autoria ou consentimento.

Mencionou que, além dos Diretores, também os membros do Conselho de Administração devem ser responsabilizados diante do próprio estatuto da instituição, além do previsto na Lei 6.024/74, uma vez que a falta de controle efetivo e de fiscalização da gestão dos diretores traz aos Conselheiros, também a responsabilidade por omissão no cumprimento do dever legal e estatutário.

Postulou, ao final, a procedência da ação para a condenação dos réus, de forma solidária, à satisfação do valor da causa, devidamente atualizado até o pagamento.

Juntados documentos às fls. 19/213, restando referido à fl. 16,



item “d”, que o inquérito administrativo n.º 105.1804964-0 integra a inicial.

Procedida à substituição processual da parte autora (fl. 797), diante da decretação da falência da empresa, conforme manifestação do Síndico de fls. 716/717.

Citados, contestaram os réus Victor Hugo Silva (fls. 267/277), Darci Müller e Eduardo Antônio Parera Sá (fls. 292/338 e documentos fls. 339/552), Ida Michelina de Souza (fls.635/646 e documentos de fls. 649/679), José Alberto Souza de Souza (fls. 681/690 e documentos de fls. 691/712), Lírio José Miglioransa (fls. 730/735), Ricardo Borda Luchin (fls. 736/745), Grasiela de Souza Thomsen (fls. 784/794), Sady Antonio de Araújo (fls. 808/823), Lucília Nunes de Souza (fls. 1011/1033 e documentos de fls. 1034/1094), Nestor Luiz Riedi (fls.1110/1134), tendo decorrido o prazo sem contestação referente aos réus Luiz Fernando Engel, Dirceu Flãmia, Valter Carvalho Mendonça e Vicente Guilherme Fauth Silva.

O demandado **Lirio José Miglioransa** aduziu preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não possuía cargo diretivo e não participou dos atos de administração da empresa autora; e, no mérito, referiu que não constam especificados os atos realizados passíveis de responsabilização bem como a não admissão da responsabilidade objetiva do sócio.

**Ricardo Borda Luchin** alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois não especificados os atos que causaram prejuízo à seguradora e a ilegitimidade passiva - uma vez que houve adimplemento total das obrigações da seguradora, não restando segurado sem a cobertura do seguro; e, no mérito, a não admissão da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico, restando necessária a especificação do dano e a demonstração do nexu causal, bem como a discrepância do suposto valor do débito entre o apurado pela SUSEP (R\$ 7.208.333,00) e o verificado pelo Síndico no ajuizamento do pedido de falência (R\$ 230.961,47) e a inaceitabilidade da alegação de que a empresa seguradora tivesse um passivo com a controladora Associação Beneficiante dos Servidores Públicos do Brasil no valor de R\$ 9.400.000,00, uma vez que o valor foi incorporado como adiantamento para futuro aumento de capital, em assembleia geral extraordinária, tendo a SUSEP cometido equívoco em considerar o valor como passivo da seguradora com a controladora.

Deixo de relatar o deduzido nas contestações dos demais demandados, uma vez que foram excluídos do polo passivo, conforme decisão de fl. 1677.

A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 1098/1103) reprisando as alegações iniciais.

Intimadas as partes para a produção de provas (fl.1105), houve pedido de admissão de prova emprestada pela demandada Ida Michelina Ricciuto (fls. 1136/1147), bem como para produção de prova testemunhal pelos réus Ida M Ricciuto, Grasiela Thomsen Giorgi, decorrendo o prazo sem outros requerimentos (fl. 1271 e 1276).



Juntados novos documentos às fls. 1283/1446, 1502/1536, 1552/1623.

Acolhido o pedido de produção de prova emprestada (1453), bem como de prova pericial, da qual houve posterior desistência (fl.1644, item "1"). Reconhecida a desistência tácita à oitiva das testemunhas arroladas pela demandada Grasiela de Souza Thomsen (fl. 1650).

A parte autora manifestou-se às fls. 1656/1657 e 1662/1663 postulando o prosseguimento da ação de responsabilidade e da cautelar somente em relação aos demandados Lírio José Miglioransa e Ricardo Borba Luchin, uma vez que os demais demandados foram absolvidos na ação penal interposta pelo Ministério Público Federal.

Intimados os demais requeridos quanto à concordância na permanência do processo somente dos réus acima referidos, houve concordância expressa de Nestor Riedi (fls. 1671/1672, Ida Michelina de Souza (fls. 1673/1674), José Alberto Souza de Souza (fl. 1675), Victor Hugo da Silva (fl.1676) e Grasiela de Souza Thomsen, tendo decorrido o prazo sem demais manifestações (fl. 1676v).

Homologado o pedido de desistência do prosseguimento da ação relativamente aos demandados **JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE MOURA (fl.1667), JOSÉ ALBERTO SOUZA DE SOUZA, SADY ANTÔNIO DE ARAÚJO, VICENTE GUILHERME FAUTH DA SILVA, EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA SÁ, DARCI MÜLLER, GRASIELA DE SOUZA THOMSEN, VÁLTER CARVALHO MENDONÇA, LUCÍLIA NUNES DE SOUZA, NESTOR LUIZ RIEDI, DIRCEU FLAMIA, IDA MICHELINA RICCIUTO DE SOUZA, LUÍS FERNANDO ENGEL E SUCESSÃO DE VICTOR HUGO DA SILVA**, com condenação da massa ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 aos respectivos procuradores (fl.1677), os quais devem ser habilitados.

Deferido o benefício da AJG ao demandado Ricardo Borba Luchin (fl. 1702).

Aberto prazo para memoriais, a parte autora os apresentou às fls. 1704/1705, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos demais réus (fl.1706).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 1707/1710), ratificado às fls. 1776-v.

Juntados documentos remetidos pela SUSEP (fls. 1712/1770, foi oportunizada intimação das partes, tendo a autora referido (fls. 1773/1774) que a documentação enviada evidencia que Grasiela de Souza Thomsen efetivamente administrou a entidade até o ano de 1998, opinando o Ministério Público pela impossibilidade de nova inclusão da referida diretora, uma vez que transitada em julgada a decisão que determinou a sua exclusão, o que foi acolhido pelo Juízo (fl.1777), tendo a parte autora referido à fl. 1779 que irá interpor nova ação em face de Grasiela de Souza Thomsen.

À fl. 1827, foi determinada a intimação da parte autora para juntar documentos, bem como prestar esclarecimentos, o que foi efetivado às fls. 1833/1835, 1840/1859, 1862/1998.



Encerrada a instrução à fl. 1999, foi aberto novo prazo para memoriais, com apresentação pela parte autora às fls. 2009/2013 e pelo demandado Ricardo Borda Luchin às fls. 2014/2021.

O Ministério Público reiterou o parecer de fls. 1707/1710.

Determinada a regularização da representação processual do demandado Lírio José Miglioransa às fls. 2028 e 2031, sobrevieram negativas as diligências (fls. 2030 e 2033).

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Cuida-se de *ação cautelar de sequestro e ação de responsabilidade*, regularmente instruídas, em que a Massa Falida pretende sejam os demandados responsabilizados pelos fatos descritos na inicial, postulando a procedência das ações para a condenação dos réus a indenizarem os danos causados à massa, confirmando a providência cautelar deferida.

Ressalto que os demandados José Antônio Correa de Moura (fl.1667), José Alberto Souza de Souza, Sady Antônio de Araújo, Vicente Guilherme Fauth da Silva, Eduardo Antônio Pereira Sá, Darci Müller, Grasiela de Souza Thomsen, Válter Carvalho Mendonça, Lucília Nunes de Souza, Nestor Luiz Riedi, Dirceu Flâmia, Ida Michelina Ricciuto de Souza, Luís Fernando Engel e Sucessão de Victor Hugo da Silva foram excluídos do polo passivo, conforme os relatórios supra, restando prejudicada qualquer análise quanto ao constante nos autos relativamente aos mesmos.

Observo que, relativamente ao demandado Lírio José Miglioransa, houve renúncia dos poderes de representação pelos procuradores constituídos às fls. 973/974- 4º volume -, do qual foi o demandado devidamente notificado, não tendo, no entanto, constituído novo procurador nos autos. Procedida tentativa de intimação no endereço constante à fl. 560 – último informado nos autos – sobreveio o retorno negativo do mandado expedido à fl. 2033, inclusive com a informação de que o demandado não reside no local há mais de 10 anos.

No entanto, presume-se válida a intimação efetivada, visto que compete à parte a atualização do endereço nos autos, providência que não efetivou, conforme disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido a decisão abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO PESSOAL, PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, INEXITOSA. ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS.** Por força do art. 36 do CPC, a parte, para que venha a juízo, deve estar



representada por advogado habilitado, o qual é detentor de capacidade postulatória. Outrossim, é válida a intimação pessoal quando a carta AR é enviada para o endereço indicado na exordial, mas a parte autora não é encontrada, porquanto é dever desta manter seus dados atualizados perante o Juízo. Inteligência do § único, do art. 238, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Caso em que os procuradores constituídos pelo demandante renunciaram dos poderes que lhes haviam sido outorgados, restando inexitosa a intimação pessoal, para a regularização da sua representação processual, intentada no endereço declinado na peça vestibular. Impossibilidade de conhecimento do apelo. Não conheceram do apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061784864, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 17/12/2014).

Desta forma, não tendo regularizado sua representação processual, resta revel nos autos o demandado Lírio José Miglioransa, conforme disposto no art. 13, II, do CPC, não produzindo efeitos, todavia, visto que existe outro demandado, o qual contestou a ação (art. 320, I, do CPC).

***1. Passo à análise das preliminares invocadas pelos demandados Lírio José Miglioransa e Ricardo Borba Luchin:***

A princípio, observo que a sociedade falida se trata de uma empresa companhia seguradora, com objeto social de instituição de seguros de vida e de previdência privada (Estatuto Social de fls. 266/273, dos autos do Inquérito n.º 105.1804964-0), tendo ocorrido alteração da denominação de Seival Previdência Privada S/A para Segurança Cia de Seguros e Previdência Privada, conforme consta na Ata n.º Ag.02/92 (fls. 1945/1954, destes).

Desta forma, relevante observar que as legislações que regulamentam as operações de seguros e de responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal são os DL 73/1966, o DL 109/2001 e as Lei 10.190/2001, 6.024/74 e 11.101/2005, de forma subsidiária, constando especificamente no art. 109<sup>1</sup>, do DL 73/1966 a possibilidade de responsabilização dos diretores, administradores, gerentes e fiscais de forma solidária pelos prejuízos

---

<sup>1</sup>Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrossessão, em em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.



causados a terceiros, previsão também constante nos arts. 39 e 40, da Lei 6.024/74.

Desta forma, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva, visto restar plenamente demonstrado nos autos – e confirmado pelos próprios demandados – que exerceram cargos na empresa seguradora, sendo que as referências de não terem realizado atos de administração ou de que houve o pagamento da totalidade das obrigações se constitui matéria de mérito.

Conforme se verifica nos autos, a empresa autora sofreu intervenção judicial em fevereiro de 2000, decretação extrajudicial em 31.08.2000 e falência na data de 01.09.2003 (fls.630/631), constando nos atos constitutivos da sociedade (fls. 286/302, do inquérito, e fls. 1945/1978, destes) que Ricardo Borda Luchin exerceu o Conselho da Administração nos períodos que abrangeriam mandatos de março de 1998 a agosto de 2001, e de Diretor nos períodos de março de 1998 a agosto de 2001, tendo renunciado ao Conselho de Administração em 15.06.1998, com nova indicação em 12/05/1999, para mandato até agosto de 2001. Lirio José Miglioransa exerceu o Conselho da Administração nos períodos de agosto/1996 a agosto de 2001, assim como o cargo de Diretor Administrativo Financeiro em 15.06.1998. Desta forma, são partes legítimas para a presente demanda.

Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 295, VI, do CPC, constando pedido e causa de pedir, bem como restando especificados os fatos e fundamentos que embasaram a inicial.

Quanto à cessação da eficácia da medida cautelar arguida em preliminar na cautelar, por não ter sido interposta a ação principal no prazo de 30 dias, vai desacolhida, uma vez que se configura mera irregularidade. Por outro lado, mesmo que o demandado somente tenha contestado o processo em **02.07.2010**, constato que a medida liminar foi deferida em **21.11.2001**, ou seja, decorridos quase 10 anos, restando evidente que eventuais indisponibilidades decorrentes da determinação não importaram em graves prejuízos ao demandado.

**2. Relativamente ao mérito, a ação merece prosperar, conforme abaixo exposto.**

### **2.1. Aspectos legais:**

O art. 26, do DL 73/1966 dispõe que se o ativo apurado na liquidação extrajudicial não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar, será decretada a falência da sociedade. Por outro lado, o art. 46, da Lei 6.024/74 (aplicável no caso dos autos, por força do disposto no art. 3º, da Lei 10.190/2001), dispõe que a responsabilização dos administradores e dos conselheiros será apurada mediante procedimento ordinário.



Conforme acima referido, o art. 109, do DL 73/1966 e os arts. 39 e 40, da Lei 6.024/74 referem quanto à possibilidade de responsabilização dos diretores e membros dos conselhos pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido.

Não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais – uma vez que constam entendimentos tanto no sentido de que a responsabilidade seria objetiva como subjetiva – observo que não consta expressamente no ordenamento legal acima referido a que tipo de responsabilidade estariam sujeitos os administradores e membros do Conselho, mas apenas que devem responder pelos atos e omissões praticados, bem como pelas obrigações assumidas pela instituição, e de forma solidária. Ora, considerando que nada disposto na lei, filio-me ao entendimento de que não se deve analisar quanto à existência de dolo ou culpa nos atos e omissões, mas tão somente devem restar demonstrados os prejuízos causados no período em que atuaram, liame entre eles, decorrendo daí a necessidade de reparação. (sublinhei)

Observo que se tornaria inviável se identificar, especificamente, ato por ato, omissão por omissão ocorridos em todo o período de administração, restando suficiente a vinculação dos administradores às obrigações assumidas pela sociedade em suas respectivas gestões, com o gravame da solidariedade, ocorrendo uma presunção de culpa, espécie de responsabilidade subjetiva, cabendo aos demandados provarem o contrário.

Considero, ainda, que não seria admissível a adoção da responsabilidade objetiva pura pelo fato de os administradores assumirem o risco do negócio, o que acabaria por apanhar aquele administrador que age de acordo com a Lei e o Estatuto.

Assim, restando demonstrado onexo causal (condutas comissivas e omissivas) e o prejuízo causado a terceiros, inclusive acionistas, em decorrência de descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro e previdência privada, cabível a responsabilização dos Administradores e Conselheiros, presumindo-se a culpa.

## **2.2. Fatos e provas trazidos aos autos:**

A parte autora informou na inicial que o passivo deduzido na liquidação extrajudicial foi no montante de R\$ 5.235.697,07, decorrentes da má-gestão dos administradores, tendo ocorrido, dolosamente, superfaturamento de bens, locupletação da controladora CSP - Associação dos Servidores Públicos do Brasil na celebração do negócio de locação do imóvel de maior valor, resultando no desvio de valores e na dilapidação do patrimônio da seguradora.

Efetivamente, corroborando o quanto arguido na inicial, denota-se nos autos do inquérito – o qual faz parte da ação - que a Diretoria da empresa não conseguiu reverter a situação de inadimplência, culminando com a



quase inexistência de atividade, conforme ressaltado em Relatório realizado pelo Diretor Fiscal (fls. 793/799, do inquérito), bem como nos demais relatórios juntados aos autos, com um prejuízo superior há cinco milhões, ressaltando o baixo índice de liquidez, diante da concentração de ativo no imobilizado, o que culminou com a liquidação extrajudicial em agosto de 2000, diante da impossibilidade de recuperação, não obstante os prazos concedidos para a retomada.

Para ilustrar, observa-se que as irregularidades relatadas nos pareceres elaborados pela SUSEP estão inseridas nas entendidas como atividades desenvolvidas pelos administradores e que trouxeram prejuízo para a empresa, tanto que culminou na decretação da falência da devedora.

Neste sentido, constam como fatos relevantes:

- "...deixar de escriturar nos livros contábeis obrigatórios de sinistros pendentes e avisados diversos sinistros a mais de 120 dias, constituindo valor inferior a menor de R\$ 479,970,00..."

- "...insuficiência de cobertura de provisões técnicas na ordem de R\$ 849.764,00..."

- "...avaliação dos imóveis que compõe o ativo imobilizado está em desacordo com o que determina a Resolução CNSP 02/94..."

- "...mantém contrato de mútuo com acionista referente a empréstimos em desacordo com as normas legais vigentes..."

- "...não publicou balanços contábeis referente ao 1º e 2º semestre099..."

- "...apresenta um quadro de total insolvência financeira e descontrole administrativo..."

Importante o constante no Relatório quanto à dívida da sociedade junto a terceiros no total de R\$ 9.707.823,00, a qual se refere a um *"...contrato de mútuo efetivado com a CSP- Clube dos Servidores Públicos, acionista controlador, o qual cedeu o imóvel denominado Hotel Ancora, no valor de R\$ 10.102,000,00 em substituição ao imóvel retirado pela ex-acionista EPASA – ADM. E PART. LTDA"*, conforme literal transcrição do constante à fl. 1753.

Do acima exposto, houve evolução para a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade, o que, de fato, ocorreu, diante da situação econômica-financeira deficitária, conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos juntados.

Ressalto que, quanto à atuação dos diretores e dos conselhos, consta no relatório elaborado pela SUSEP (fls. 1712/1770) que *"..não havia unicidade nas diretrizes seguidas pela empresa"*, referindo que o Conselho de Administração não exercia sua atribuição legal, pois se restringia a *"lançar assinaturas quando solicitado"*- fl. 1763 – constituindo uma omissão à luz do ordenamento vigente. Também a Diretoria, refere que o relatório, teve inúmeras irregularidades apontadas, tais como endividamentos, celebração de contratos de mútuos, volume de sinistros a liquidar, dívidas trabalhistas, superavaliação de imóveis constantes das reservar



técnicas, inadimplemento de impostos, cessão de direitos de quotas de capital, etc.

Todos os fatos acima descritos demonstram a existência de causa e efeito (nexo) e a lesão a um dever jurídico decorrente da própria lei, ou seja, ao assumirem o encargo de Diretores ou de Membros de Conselhos, os demandados eram sabedores das responsabilidades de gerir a empresa, bem como das consequências de suas decisões, enquanto administradores, diante da responsabilidade objetiva, calcada na teoria da atividade de risco, aplicável no caso em análise.

Com efeito, mesmo que não constasse nas legislações aplicadas (Lei 6.024/74 e no DL 73/1966) expressa previsão quanto à responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pela empresa, observo que o art. 927, do Código Civil dispõe quanto à obrigação de indenizar quando a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, não se tem em conta a conduta individual dos demandados, mas a *atividade desenvolvida* como conduta reiterada que levou a sociedade ao acúmulo de prejuízo.

Com relação à defesa do demandado **Ricardo Borda Luchin**, observo que – mesmo tendo mencionado - não juntou os documentos comprobatórios dos pagamentos efetivados aos beneficiários dos sinistros através da controladora CSP no valor de R\$ 318.283,20, nem comprovou que o restante das apólices foram repassadas para a União Novo Hamburgo de Seguros, ônus que não se desincumbiu.

De qualquer forma, mesmo que tenha efetivamente ocorrido, os valores podem ser verificados nos autos da falência, caso tenham sido lançados na contabilidade. Por outro lado, mostram-se incabíveis as alegações acerca das conclusões da SUSEP quanto a fatos específicos constantes no auto de infração e termo de julgamento sem a respectiva comprovação do contrário. Ou seja, se entendia incorretos os valores das obrigações atribuídas pela SUSEP, deveria ter impugnado tempestivamente os relatórios e comprovado a incorreção dos cálculos, não podendo, agora, arguir nulidades quanto ao processo administrativo.

Verificando os autos do Inquérito, constato que a situação envolvendo o imóvel denominado “Hotel Âncora” permeia toda a tramitação do procedimento investigatório, restando referido em praticamente todos os relatórios efetivados - tanto quando das fiscalizações iniciais realizadas pela SUSEP, tanto quando instituído o Regime de Direção Fiscal - que na conta “Imóveis”, referente aos ativos imobilizados, constava de forma equivocada o valor de R\$ 9.166.908,00 como Patrimônio Líquido, tendo sido reclassificado para Exigível a Longo Prazo, diante da ausência de suporte para que o valor permanecesse na conta antes referida (fl. 247, dos autos do Inquérito).

Tal situação decorreu, em síntese, conforme referido nos autos do Inquérito, pelo negócio efetivado entre a controladora CSP, a TECPAR – Administração e Participações Ltda e a sociedade seguradora, conforme constante no



Instrumento de Cessão de Direitos de fls. 1006/1007 e esclarecimentos prestados pela própria sociedade à fl. 1000, sendo que o valor remanescente da transação de R\$ 8.565.937,61, o qual seria destinado para futuro aumento de capital, foi reclassificado para Exigível a Longo Prazo, conforme acima exposto, uma vez que o imóvel teria custado à controladora R\$ 1.080.731,02, um ano antes da operação realizada com a seguradora. Ou seja, a sociedade empresária incorporou ao patrimônio um imóvel supervalorizado, compensando o valor que devia à controladora, remanescendo, ainda, o saldo para futuro aumento de capital, sem que a transação tivesse sido aprovada e registrada em Ata de Assembleia, o que levou à reclassificação do valor, pela SUSEP, conforme acima referido.

As alegações do demandado Ricardo de que havia sido realizada avaliação anterior pela Caixa Econômica Federal pelo mesmo valor atribuído pela CSP, não observada pela SUSEP, na verdade não passou despercebida pela fiscalização, uma vez que o laudo consta à fl. 481, do Inquérito, tendo sido considerado, no entanto, sem validade, pois restou entendido que, na verdade, tratava-se de uma simples declaração de valor, com nome ilegível do engenheiro responsável, sem nenhum laudo técnico (fl.243, do Inquérito).

Desta forma, não restou afastado o fato de que consta no Relatório do liquidante de fls. 19/24 que o imóvel estava contabilmente avaliado em R\$ 10.000.000,00 e que, quando da realização de nova avaliação por ocasião da liquidação extrajudicial, importou R\$ 1.196.322,00, valor totalmente discrepante com o anterior, demonstrando que foi anteriormente supervalorizado, o que resultaria num crédito de valor irreal ao acionista controlador – CSP – Associação Beneficente dos Servidores Públicos do Brasil - em montante superior a R\$ 9.000.000,00, o qual detinha, também, o controle do caixa em mãos do mesmo Diretor da autora, o Sr. José Alberto Souza de Souza.

Observo que o mesmo imóvel foi, posteriormente, arrecadado na falência pelo valor de R\$ 150.000,00, conforme auto de arrecadação de fl. 1981.

Relativamente às demais questões, não logrou o demandado afastar as contundentes apurações constantes nos relatórios efetivados pela SUSEP, restando devidamente demonstrado naqueles autos as várias oportunidades deferidas à sociedade seguradora para que apresentasse um plano de recuperação, o que não ocorreu.

Por fim, observo que tiveram oportunidade os demandados de apresentarem as respectivas defesas na fase administrativa, tendo sido intimados a se manifestarem, o que de fato efetivaram, conforme transcrito às fls. 1722/1750.

Relativamente ao demandado **Lirio José Miglioransa**, observo que contestou apenas a ação ordinária, invocando, em síntese, os mesmos argumentos do outro demandado quanto à inexistência de especificação dos atos passíveis de responsabilização. No entanto, tendo sido eleito para Diretor Administrativo, sujeita-se igualmente à responsabilização solidária prevista no art.



40, da Lei 6.027/74, além da constante no art. 39, da mesma Lei, por ter sido parte do Conselho Fiscal, aplicando-se, igualmente, o que já referido quanto ao Sr. Ricardo Borda Luchim.

Releva ponderar que houve a condenação dos demandados em ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual quanto à ocorrência de crimes falimentares (fls. 1335/1349 – ainda sem trânsito em julgado), por omissão na escrituração dos livros fiscais; assim como na ação criminal interposta pelo Ministério Público Federal (fls.1552/1623) - igualmente sem trânsito em julgado -, por gestão fraudulenta e temerária.

Desta forma, mesmo que haja independência entre as esferas civil e criminal, conforme preconiza o art. 935, do CC, já houve a confirmação da existência de fatos passíveis de responsabilização nas esferas criminal estadual e federal e, aliado ao constante nos autos, mostra-se certa e imperiosa a procedência da ação.

Por derradeiro, cumpre referir que, mesmo que o laudo pericial efetivado nos autos da falência tenha concluído que o estado geral da contabilidade é bom (fl.1903), com livro periciais sem rasuras ou ressalvas, não localizando atos relevantes que pudessem ser indicados à luz da legislação falimentar, o fato é que, por tudo o quando exposto acima, é clara a responsabilidade dos demandados pelos prejuízos causados a terceiros decorrentes dos atos praticados quando do exercício de cargos na Diretoria e no Conselho de Administração da sociedade, devendo, portanto, serem responsabilizados pessoal e solidariamente pelo total do passivo existente remanescente nos autos falimentares, ressalvado o total já realizado, conforme informado pelo Síndico (fls. 1993/1998).

**ANTE O EXPOSTO**, diante das razões antes expendidas, **JULGO PROCEDENTES A AÇÃO CAUTELAR**, confirmado a providência liminar deferida, e a **AÇÃO ORDINÁRIA**, para declarar a responsabilidade ilimitada e solidária dos demandados **RICARDO BORDA LUCHIN** e **LÍRIO JOSE MIGLIORANSA** pelos prejuízos causados à autora, **condenando-os** a ressarcir o valor do passivo da massa falida, cujo valor deverá ser apresentado pelo Síndico, conforme o previsto no art. 475-B (cálculo aritmético, ou memória discriminada e atualizada) e, caso inviabilizada a juntada, deverá ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado monetariamente pelos índices do IGP-M e incidir juros de mora desde a citação do último demandado, nesta ação.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais, na razão de 50% para cada um, bem como honorários ao procurador da massa falida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), para cada demandado, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional, atendendo, ainda, ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a sucumbência relativamente ao demandado Ricardo Borda Luchin, diante da gratuidade da justiça concedida à fl. 1702.

Confirmo as medidas acautelatórias quanto aos condenados.



Relativamente ao cumprimento da sentença, deverá ser observado ao disposto no art. 475-J, do CPC, e, caso necessário, ser procedida à prévia liquidação, conforme 475-A e seguintes do CPC.

Considerando que a presente sentença foi proferida conjuntamente para as ações ordinária e cautelar, intinem-se as partes desta decisão somente nos autos da ação ordinária (n.º 105.0333935-4), na qual deverá ocorrer o prosseguimento, apensando-se os autos, inclusive com interposição de eventual recurso de forma conjunta na ação acima referida, abrangendo ambos os feitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de março de 2015.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito